



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA  
GABINETE DO VEREADOR SÓRICLIS SILVA  
COMPROMISSO POR MARITUBA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.

**Dispõe sobre condições mínimas para oferta e manutenção de serviços de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos.**

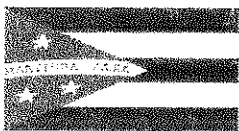
*A Câmara Municipal de Marituba aprova e a Prefeita Municipal sancionará a seguinte Lei.*

**Art. 1º** Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casa-abrigo, de que trará o inciso II do art. 35 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos.

**Art. 2º** Para vigência do art. 35 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, entra em vigor a seguinte redação.

§ 1º O serviço de casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:

- a) Moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;
- b) Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da mulher protegida;
- c) A continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- d) Em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;
- e) Em articulação permanente dos serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência.;
- f) Auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vista à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidade e oportunidade que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÓRICLIS SILVA**  
**COMPROMISSO POR MARITUBA**

---

- g) Curso profissionalizante para as mulheres vítimas de violências na casa-abrigo;
- h) § 2º sempre que possível, a casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 3º** As despesas com o cumprimento desta Lei serão custeadas com as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário "Ver. Luiz Mesquita da Costa", em 28 de fevereiro de 2023.**

Câmara Municipal de Marituba  
  
Sóriclis Costa da Silva  
Ver. Republicanos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**GABINETE DO VEREADOR SÓRICLIS SILVA**  
**COMPROMISSO POR MARITUBA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

Com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a sociedade brasileira abraçou o compromisso irrestrito de proteger e resguardar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Passados quase 14 anos da promulgação dessa legislação, o Brasil ainda enfrenta essa infeliz realidade em que muitas mulheres são vítimas de agressores em seus lares e em seus espaços de convivência social e de desenvolvimento de atividade laboral.

Trata-se de locais sigilosos para onde são encaminhadas mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, de maneira que lá possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas.

Esse serviço público de indiscutível importância nas políticas de proteção da mulher em situação de violência deve garantir os direitos humanos das mulheres e o de seus dependentes. Na realidade, porém, verificamos ausência de um olhar mais cuidadoso com essas crianças e adolescentes abrigados institucionalmente junto com suas mães.

Mesmo com alguns avanços na legislação e com o maior esclarecimento da sociedade a respeito do assunto, ainda há desafios, como o atendimento especializado às vítimas, ainda muito deficitário, e a necessidade de agilidade na condução e informação do andamento do processo.

Diante do exposto, apresento o projeto de lei e conto com apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.